

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

## **MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

### **EXERCÍCIO DE 2018**

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2018**

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Lei Municipal nº. 690 de 06 de Julho de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá Outras Providências.

O povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Sérgio Lúcio Camilo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

### Seção I

#### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

### Seção II

#### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

##### Subseção I

###### Das Diretrizes Gerais

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Art. 3º Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

§ 2º Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, conforme previsto na Constituição Federal e respectiva Lei Federal nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 (quinze) de julho de 2017 os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Art. 9º O Poder Legislativo e Fundo de Previdência de São João do Manhuaçu encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

### Subseção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será elaborado pelos órgãos e pelo Fundo de Previdência de São João do Manhuaçu (FUNPREV).

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

### Subseção III

#### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

### Subseção IV-

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 6,00 % (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

### Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

#### Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

#### Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na câmara Municipal.

### Seção V

#### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

### Seção VI

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes na lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal e em especial as que se referem a educação e saúde.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

### Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por uma autorizada local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Considera-se autoridade Local o Comandante da Polícia Militar, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Prefeito, Vereador, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou outros cargos assemelhados.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte,

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

### Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

### Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, a entidade da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

### Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. Princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2018 mediante regular processo de consulta;  
II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

### Seção XIV

#### Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e em especial as que se referem a saúde e educação; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 2/12 (dois doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Será considerada nula a Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018**

seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.

Art. 50. Por ocasião de elaboração do plano plurianual para o período de 2018 a 2021 os anexos de metas e prioridades de Governo serão encaminhados juntamente com a proposta orçamentária e plano plurianual.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João do Manhuaçu, 06 de julho de 2017.

SERGIO LUCIO CAMILO  
PREFEITO DE SAO JOAO MANHUACU

# **ANEXO DE METAS FISCAIS**

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS**

2018

**AMF - Demonstrativo 1 ( LRF, art. 4º, § 1 )**

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	31.100.988,19	29.180.885,90	0,43	32.918.443,77	28.979.298,20	0,42	34.885.445,88	28.814.900,91	0,41
Receitas Primárias ( I )	30.018.454,52	28.165.185,33	0,41	31.768.166,78	27.966.667,71	0,41	33.662.968,07	27.805.150,97	0,40
Despesa Total	31.100.988,19	29.180.885,90	0,43	32.918.443,77	28.979.298,20	0,42	34.885.445,88	28.814.900,91	0,41
Despesas Primárias ( II )	30.761.397,24	28.862.260,50	0,42	32.559.337,13	28.663.163,62	0,42	34.505.539,43	28.501.103,38	0,41
Resultado Prímário ( III ) = ( I - II )	-742.942,72	-697.075,17	-0,01	-791.170,35	-696.495,91	-0,01	-842.571,36	-695.952,41	-0,01
Resultado Nominal	-138.727,82	-130.163,09	0,00	-165.485,69	-145.683,05	0,00	-194.812,03	-160.912,07	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.337.498,53	1.254.924,50	0,02	1.172.012,84	1.031.765,35	0,01	977.200,81	807.154,50	0,01
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP ( IV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

\* Valor Corrente / PIB x 100

**PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )**

2018	2019	2020
7.244.300.000,00	7.817.800.000,00	8.446.700.000,00

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )**

2018	2019	2020
6,58	6,58	6,58

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2018**

**AMF - Demonstrativo 2 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I )** Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016 - ( a )	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2016 - ( b )	% PIB	VARIAÇÃO	
					( c ) = ( b - a )	% ( c / a ) * 100
Receita Total	29.478.527,30	0,53	25.090.635,06	0,45	-4.387.892,24	-14,89
Receitas Primárias ( I )	29.080.027,30	0,52	24.139.298,89	0,43	-4.940.728,41	-16,99
Despesa Total	29.478.527,30	0,53	21.719.024,80	0,39	-7.759.502,50	-26,32
Despesas Primárias ( II )	29.068.527,30	0,52	21.210.175,45	0,38	-7.858.351,85	-27,03
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	11.500,00	0,00	2.929.123,44	0,05	2.917.623,44	25.370,64
Resultado Nominal	-3.699.973,95	-0,07	-4.461.317,33	-0,08	-761.343,38	20,58
Dívida Pública Consolidada	1.591.086,83	0,03	1.591.086,83	0,03	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2016 ( EM REAIS )**

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
5.568.900.000,00	5.568.900.000,00

Resultado Primário:

O resultado primário previsto para o exercício de 2016 foi de R\$ 11.500,00 e o efetivamente realizado foi de R\$ 2.929.13,44 cumprindo ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Resultado Nominal;

O Resultado Nominal Previsto foi de R\$ -3.699.973,95 e o efetivamente realizado foi de R\$ -4.461.317,33 cumprimento ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016.

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2018

**AMF - Demonstrativo 3 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II )**

**Valores em R\$1,00**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	28.824.389,28	29.478.527,30	2,27	30.711.943,08	4,18	31.100.988,19	1,27	32.918.443,77	5,84	34.885.445,88	5,98
Receitas Primárias ( I )	28.568.051,66	29.080.027,30	1,79	29.581.543,08	1,72	30.018.454,52	1,48	31.768.166,78	5,83	33.662.968,07	5,96
Despesa Total	28.824.389,28	29.478.527,30	2,27	30.711.943,08	4,18	31.100.988,19	1,27	32.918.443,77	5,84	34.885.445,88	5,98
Despesas Primárias ( II )	28.378.435,28	29.068.527,30	2,43	30.131.943,08	3,66	30.761.397,24	2,09	32.559.337,13	5,84	34.505.539,43	5,98
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	189.616,38	11.500,00	-93,94	-550.400,00	-4.886,09	-742.942,72	34,98	-791.170,35	6,49	-842.571,36	6,50
Resultado Nominal	-1.127.186,72	-3.699.973,95	228,25	-114.860,48	-96,90	-138.727,82	20,78	-165.485,69	19,29	-194.812,03	17,72
Dívida Pública Consolidada	1.547.244,73	1.591.086,83	2,83	1.476.226,35	-7,22	1.337.498,53	-9,40	1.172.012,84	-12,37	977.200,81	-16,62
Dívida Consolidada Líquida	-323.559,40	-4.023.533,35	1.143,52	-4.138.393,83	2,85	-4.277.121,65	3,35	-4.442.607,34	3,87	-4.637.419,37	4,39

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	32.742.478,14	31.418.214,40	-4,04	30.711.943,08	-2,25	29.180.885,90	-4,99	28.979.298,20	-0,69	28.814.900,91	-0,57
Receitas Primárias ( I )	32.451.296,64	30.993.493,10	-4,49	29.581.543,08	-4,56	28.165.185,33	-4,79	27.966.667,71	-0,70	27.805.150,97	-0,58
Despesa Total	32.742.478,14	31.418.214,40	-4,04	30.711.943,08	-2,25	29.180.885,90	-4,99	28.979.298,20	-0,69	28.814.900,91	-0,57
Despesas Primárias ( II )	32.235.905,77	30.981.236,40	-3,89	30.131.943,08	-2,74	28.862.260,50	-4,21	28.663.163,62	-0,69	28.501.103,38	-0,57
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	215.390,87	12.256,70	-94,31	-550.400,00	-4.590,61	-697.075,17	26,65	-696.495,91	-0,08	-695.952,41	-0,08
Resultado Nominal	-1.280.404,81	-3.943.432,24	207,98	-114.860,48	-97,09	-130.163,09	13,32	-145.683,05	11,92	-160.912,07	10,45
Dívida Pública Consolidada	1.757.561,15	1.695.780,34	-3,52	1.476.226,35	-12,95	1.254.924,50	-14,99	1.031.765,35	-17,78	807.154,50	-21,77
Dívida Consolidada Líquida	-367.540,71	-4.288.281,84	1.066,75	-4.138.393,83	-3,50	-4.013.062,16	-3,03	-3.910.988,13	-2,54	-3.830.444,94	-2,06

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )**

2015	2016	2017	2018	2019	2020
11,27	6,58	6,58	6,58	6,58	6,58

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2018**

AMF - Demonstrativo 4 ( LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	15.598.831,41	100,00	8.352.652,82	100,00	8.304.273,07	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.598.831,41</b>	<b>100,00</b>	<b>8.352.652,82</b>	<b>100,00</b>	<b>8.304.273,07</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-2.284.795,52	100,00	-4.033.990,79	100,00	-4.830.664,38	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-2.284.795,52</b>	<b>100,00</b>	<b>-4.033.990,79</b>	<b>100,00</b>	<b>-4.830.664,38</b>	<b>100,00</b>

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2018**

AMF - Demonstrativo 5 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2016 ( a )</b>	<b>2015 ( b )</b>	<b>2014 ( c )</b>
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )	45.000,00	178.700,00	15.500,00
Alienação de bens Móveis	45.000,00	178.700,00	15.500,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2016 ( d )</b>	<b>2015 ( e )</b>	<b>2014 ( f )</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )	107.516,42	97.825,43	15.500,00
Despesas de Capital	107.516,42	97.825,43	15.500,00
Investimentos	107.516,42	97.825,43	15.500,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2016 ( g ) = ( Ia - IIa + IIIa )</b>	<b>2015 ( h ) = ( Ib - IIb + IIIb )</b>	<b>2014 ( i ) = ( Ic - IIc )</b>
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	80.874,57	0,00	0,00
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	18.358,15	80.874,57	0,00

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHACU

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2018**

**AMF - Demonstrativo 6 ( LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV , alínea a )**

	RECEITAS	2014	2015	Valores em R\$1,00 2016
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS ) ( I )	781.173,32	813.666,57	1.302.858,51	
RECEITAS CORRENTES	781.173,32	813.666,57	1.302.858,51	
Receita de Contribuições dos Segurados	522.816,83	375.610,71	614.076,57	
Pessoal Civil	522.816,83	375.610,71	614.076,57	
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	248.452,67	438.055,86	688.781,94	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	9.903,82	0,00	0,00	
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	9.903,82	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortizacao de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( INTRA - ORÇAMENTARIAS ) ( II )	1.078.056,74	584.440,29	1.260.369,72	
RECEITAS CORRENTES	1.078.056,74	584.440,29	1.260.369,72	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.078.056,74	584.440,29	1.260.369,72	
Pessoal Civil	1.078.056,74	584.440,29	1.260.369,72	
Para Cobertura de Deficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortizacao de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS ( III ) = ( I + II )	1.859.230,06	1.398.106,86	2.563.228,23	

DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS ) ( IV )	58.213,20	42.171,96	92.706,56
ADMINISTRACAO	58.213,20	42.171,96	92.706,56
Despesas Correntes	58.213,20	42.171,96	92.706,56
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA	477.265,05	510.694,75	705.620,61
Pessoal Civil	173.032,20	201.034,47	342.031,04
Outras Despesas Previdenciarias	304.232,85	309.660,28	363.589,57
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( INTRA - ORÇAMENTÁRIAS ) ( V )	0,00	0,00	0,00
Administração	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS ( VI ) = ( III + VI )	535.478,25	552.866,71	798.327,17
RESULTADO PREVIDENCIARIO ( VII ) = ( III - VI )	1.323.751,81	845.240,15	1.764.901,06

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo 6 ( LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a )

Valores em R\$1,00

EXERCICIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" EXERC ANTERIOR) + (c)
2017	2.429.190,79	873.749,56	1.555.441,23	8.557.022,68
2018	2.612.181,08	1.045.448,08	1.566.733,00	10.123.755,68
2019	2.783.431,99	1.141.355,58	1.642.076,41	11.765.832,09
2020	2.978.894,73	1.267.328,70	1.711.566,03	13.477.398,12
2021	3.173.628,93	1.439.905,10	1.733.723,83	15.211.121,95
2022	3.371.015,19	1.611.160,79	1.759.854,40	16.970.976,35
2023	5.367.735,81	1.805.462,53	3.562.273,28	20.533.249,63
2024	3.773.547,79	1.899.179,22	1.874.368,57	22.407.618,20
2025	3.983.204,62	2.010.290,53	1.972.914,09	24.380.532,29
2026	4.197.906,26	2.144.239,68	2.053.666,58	26.434.198,87
2027	4.414.404,63	2.304.022,09	2.110.382,54	28.544.581,41
2028	4.644.990,45	2.375.118,58	2.269.871,87	30.814.453,28
2029	4.863.738,80	2.578.349,59	2.285.389,21	33.099.842,49
2030	5.102.599,51	2.674.547,14	2.428.052,37	35.527.894,86
2031	5.332.290,11	2.930.846,96	2.401.443,15	37.929.338,01
2032	5.467.684,93	3.202.500,38	2.265.184,55	40.194.522,56
2033	5.607.149,46	3.352.218,78	2.254.930,68	42.449.453,24
2034	5.747.858,82	3.478.512,99	2.269.345,83	44.718.799,07
2035	5.886.989,42	3.710.367,34	2.176.622,08	46.895.421,15
2036	6.012.620,63	3.876.314,40	2.136.306,23	49.031.727,38
2037	6.153.292,44	3.960.129,20	2.193.163,24	51.224.890,62
2038	6.283.923,42	4.166.436,65	2.117.486,77	53.342.377,39
2039	6.417.615,11	4.269.275,94	2.148.339,17	55.490.716,56
2040	6.540.731,99	4.446.317,12	2.094.414,87	57.585.131,43
2041	6.665.225,55	4.565.282,79	2.099.942,76	59.685.074,19
2042	6.787.166,20	4.737.565,13	2.049.601,07	61.734.675,26
2043	6.911.445,34	4.798.971,74	2.112.473,60	63.847.148,86
2044	7.044.423,24	4.933.135,51	2.111.287,73	65.958.436,59
2045	7.161.472,77	5.053.411,88	2.108.060,89	68.066.497,48
2046	7.288.686,80	5.138.267,90	2.150.418,90	70.216.916,38
2047	7.389.993,79	5.332.515,68	2.057.478,11	72.274.394,49
2048	7.517.198,52	5.406.726,86	2.110.471,66	74.384.866,15
2049	7.650.392,90	5.468.932,86	2.181.460,04	76.566.326,19
2050	7.770.943,81	5.580.229,87	2.190.713,94	78.757.040,13
2051	6.315.344,74	5.614.620,02	700.724,72	79.457.764,85
2052	6.361.840,95	5.629.366,13	732.474,82	80.190.239,67
2053	6.407.019,53	5.646.029,49	760.990,04	80.951.229,71
2054	6.449.247,69	5.715.176,16	734.071,53	81.685.301,24
2055	6.487.931,88	5.746.183,54	741.748,34	82.427.049,58
2056	6.535.367,46	5.733.940,37	801.427,09	83.228.476,67
2057	6.585.909,02	5.706.781,25	879.127,77	84.107.604,44
2058	6.638.794,44	5.691.939,61	946.854,83	85.054.459,27
2059	6.697.362,46	5.644.431,22	1.052.931,24	86.107.390,51
2060	6.761.570,80	5.677.200,25	1.084.370,55	87.191.761,06
2061	6.821.537,98	5.628.269,12	1.193.268,86	88.385.029,92
2062	6.894.216,54	5.575.176,05	1.319.040,49	89.704.070,41
2063	6.974.285,50	5.508.944,36	1.465.341,14	91.169.411,55
2064	7.064.478,01	5.445.223,87	1.619.254,14	92.788.665,69
2065	7.163.724,90	5.366.594,52	1.797.130,38	94.585.796,07
2066	7.273.876,30	5.292.454,10	1.981.422,20	96.567.218,27
2067	7.393.452,32	5.242.407,19	2.151.045,13	98.718.263,40
2068	7.520.740,58	5.145.729,13	2.375.011,45	101.093.274,85
2069	7.667.025,31	5.082.763,77	2.584.261,54	103.677.536,39
2070	7.821.695,85	4.995.222,71	2.826.473,14	106.504.009,53
2071	7.994.966,26	4.905.563,82	3.089.402,44	109.593.411,97
2072	8.181.811,26	4.825.434,46	3.356.376,80	112.949.788,77
2073	8.385.637,83	4.763.139,23	3.622.498,60	116.572.287,37
2074	8.602.451,09	4.673.899,50	3.928.551,59	120.500.838,96
2075	8.838.181,88	4.597.443,45	4.240.738,43	124.741.577,39
2076	9.091.832,00	4.506.921,28	4.584.910,72	129.326.488,11
2077	9.368.310,17	4.450.759,37	4.917.550,80	134.244.038,91
2078	9.660.058,98	4.368.957,17	5.291.101,81	139.535.140,72
2079	9.977.185,65	4.313.524,12	5.663.661,53	145.198.802,25
2080	10.317.097,03	4.237.947,42	6.079.149,61	151.277.951,86
2081	10.681.244,87	4.187.199,33	6.494.045,54	157.771.997,40
2082	11.068.425,55	4.149.825,07	6.918.600,48	164.690.597,88
2083	11.482.125,74	4.093.327,38	7.388.798,36	172.079.396,24
2084	11.925.419,99	4.012.454,63	7.912.965,36	179.992.361,60
2085	12.401.385,94	3.980.956,07	8.420.429,87	188.412.791,47
2086	12.903.981,43	3.909.181,31	8.994.800,12	197.407.591,59
2087	13.446.249,34	3.866.795,96	9.579.453,38	206.987.044,97
2088	14.018.986,97	3.816.102,58	10.202.884,39	217.189.929,36
2089	14.628.094,02	3.765.413,56	10.862.680,46	228.052.609,82
2090	15.279.068,84	3.711.815,33	11.567.253,51	239.619.863,33

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2018

2091	0,00	0,00	0,00	239.619.863,33
------	------	------	------	----------------

Nota: Projeção atuarial elaborada em 13/07/2017 .

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO JOAO DO MANHUACU

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

**CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU**

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		0,00

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		0,00

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO JOAO DO MANHUACU**

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		0,00

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**2018**

Restituição de Tributos a Maior	0,00	0,00
Discrepancia de Projeções	0,00	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0,00
SUB-TOTAL	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustração de Arrecadação	3.021.279,90		3.021.279,90
Frustação na Arrecadação das receitas de convênios correntes até o valor de R\$ 871.279,90	271.279,90	Redução nas despesas até o limite de R\$ 871.279,90	271.279,90
Frustação nas receitas de capital até o limite de R\$ 2.750.000,00	2.750.000,00	Redução nas despesas de capital até o limite de R\$ 2.750.000,00	2.750.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>3.021.279,90</b>		<b>3.021.279,90</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.021.279,90</b>		<b>3.021.279,90</b>

# **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	14
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	15
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	16
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	17
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	18
Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	19
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	22
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	24